

Atualmente os processos supramencionados (P.A. 2020/996 e P.A. 2020/9628) encontram-se na Divisão de Contratos e Convênios para glosar os valores nos pagamentos mensais devidos à Contratada de abril/2021 e março/2021, respectivamente;

Não restam dúvidas que a empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, deixou de cumprir as obrigações assumidas com este Tribunal de Justiça através do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, quando deixou de efetuar os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho no prazo ajustado, conforme faz prova os documentos de fls. 51/56, sujeitando-se às sanções legais cabíveis;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, quando deixou de efetuar no prazo determinado por lei, os pagamentos das remunerações dos postos de trabalho alocados através do Contrato Administrativo nº 008/2019-FUNJEAM, em evidente a violação do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

No que tange ao pedido da contratada para que esta Corte de Justiça realize os pagamentos aos funcionários, a douta assessoria abordou, dentre outros, os seguintes pontos:

A possibilidade de glosa dos valores devidos à contratada é possível no presente caso tendo em vista tratar-se de medida acautelatória imposta com a finalidade de salvaguardar o erário de futuro prejuízo (responsabilidade subsidiária), vez que a retenção de valores encontra fundamento na teoria dos "poderes implícitos", princípio basilar de hermenêutica constitucional;

A Administração trazer para si a responsabilidade em efetuar os pagamentos devidos aos funcionários da contratada, como medida acautelatória, buscando mitigar os efeitos decorrentes do não cumprimento das obrigações trabalhistas. Deve-se levar em consideração, no caso em apreço, a responsabilidade subsidiária da Administração, onde, ante a sua inércia, poderá ser demonstrado que ela agiu com culpa in elegendo e/ou culpa in vigilando. Esta última, em especial, se fosse omissa na fiscalização do cumprimento dos encargos trabalhistas pelo contratado.

Concluindo seu técnico parecer, a unidade de assessoramento opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da contratada, bem como que este Tribunal efetue o pagamento dos salários e demais obrigações trabalhistas decorrentes aos funcionários da contratada, glosando-se tais valores da monta devida à contratada.

Opinou ainda que, após a quitação de todas as obrigações trabalhistas, caso haja saldo, a administração deverá proceder às glosas a que se referem os processos 2020/996 e 2020/9628, os quais encontram-se na Divisão de Contratos e Convênios nos termos ali expostos.

Ex positis, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, de fls. 68/72, para **DETERMINAR:**

a **abertura de procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 21.345.025/0001-05, por descumprimento das Cláusulas pactuadas através do Contrato Administrativo n.º 008/2019. Na mesma ocasião, determino que a empresa seja notificada a apresentação de defesa prévia, nos termos do §2.º do art. 87 da Lei n.º 8.666/93;

Que **este Tribunal efetue os pagamentos devidos e demais obrigações trabalhistas decorrentes aos funcionários da empresa NORTE SUL SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP**, CNPJ: 21.345.025/0001-05, inerente ao Contrato Administrativo n.º 023/2017, **devendo ser tais valores glosados dos valores devidos a contratada**; e

Que, após a quitação de todas as obrigações trabalhistas, caso haja saldo, procedam-se às glosas a que se referem os processos 2020/996 e 2020/9628, os quais encontram-se na Divisão de Contratos e Convênios nos termos ali expostos.

Por fim, fica a Divisão de Contratos e Convênios doravante autorizada a requisitar a folha de pagamento e demais documentos dos funcionários da contratada, inerentes ao Contrato Administrativo n.º 023/2017, para fins de quitação.

À Divisão de Expediente para providências no que tange ao item (i) da determinação.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios e Divisão de Orçamento e Finanças para trato dos itens (ii) e (iii).

Cumpra-se.

Manaus, 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TJ/AM 2021/004212

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade – Grifon Serviços de Administração de Obras.

DESPACHO-OFÍCIO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, em razão do atraso no pagamento do salário de seus funcionários no mês de Fevereiro/2021, no bojo do Contrato Administrativo 002/2018-FUNJEAM.

Às fls. 88/89, decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar defesa prévia.

Às fls. 97/99, Defesa Prévia da referida empresa contratada, a qual alega, em síntese: a) que o atraso no pagamento deu-se em virtude de demora nos pagamentos por parte de instituições públicas com quem a empresa mantém contrato; (b) que o atraso ocorreu de forma justificada, visto que, como supostamente não recebeu o pagamento no prazo, ficou a empresa impossibilitada de efetuar o depósito dos salários dos funcionários no prazo legal; c) a situação de pandemia acabou por prejudicar a atividade de diversas empresas, inclusive a própria Grifon. Por fim, postula pela isenção da empresa por ausência de dolo.

Às fls. 104/108, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação de pena de multa de 0,7%(sete décimos por cento) sobre o valor do contrato, pelos motivos a seguir expostos.

De início, a douta assessoria pontua que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do presente feito, contudo, a empresa não se desincumbiu do ônus de acostar documentos comprobatórios dos fatos alegados. De qualquer sorte,

não houve qualquer recusa por parte da Grifon Serviços de Administração de Obras acerca dos apontamentos feitos pela Administração Pública, tendo aquela justificado o atraso no pagamento dos funcionários tão somente em razão da mudança no regime de pagamento, alteração esta que, repise-se, não restou demonstrada nos autos.

Prosseguindo, destaca que a empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas referentes ao pagamento do salário do mês de Fevereiro/2021, ressaltando que a ausência de dolo não tem o condão de eximir a responsabilidade da contratada. Sendo assim, deverá sujeitar-se às sanções decorrentes do contrato administrativo n.º 002/2018-FUNJEAM, bem como às previstas na Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, na hipótese desta Presidência entender pela aplicação da multa, pontuase o seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 07 (sete) dias de atraso x 0,1% (Cláusula Vigésima Sexta, item b.1 do CT 002/2018) = 0,7% (sete décimos por cento) do valor mensal estimado do Contrato.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamento, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **aplicar a pena de multa de 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor do contrato, em face da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras**, com fulcro no art. 87, I e II, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que as penalidades aplicadas devem ser obrigatoriamente divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 22 de Abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/3595
ASSUNTO: Reconsideração.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Eireli, pugnano pela reconsideração da decisão administrativa, fls. 131/134, que reiterou a aplicação da pena de multa no percentual de 9% (nove por cento) calculada sobre o valor mensal do Contrato, cumulada com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo prazo de 01 (um) ano, em face da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, em decorrência do reiterado descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 016/2016-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, II e III c/c §2º da Lei 8.666/93.

A Recorrente pugna, às fls. 145 (2021/006131), seja reconhecida a violação ao princípio da proporcionalidade e situação de excepcionalidade em razão da calamidade pública na saúde causada pela pandemia COVID – 19.

É o relatório.

Por oportuno, convém ressaltar que a empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda deixou de cumprir as obrigações trabalhistas referentes ao pagamento do salário de janeiro/2021, ressaltando que a ausência de dolo não temo condão de eximir a responsabilidade da contratada.

Outrossim, a empresa em seu pedido de reconsideração não trouxe aos autos nenhum fato novo ou documento comprobatório para provar ou ao menos apontar indícios do atraso nos pagamentos. Ademais, a mudança no pagamento não constitui justificativa para o atraso no pagamento das verbas trabalhistas. Sendo assim, houve infração do item 9.1, alínea 'ff' da Cláusula Nona do Contrato nº 016/2016- FUNJEAM, deixando a empresa de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

Em que pese o argumento de estarmos enfrentando uma situação de calamidade pública na saúde, observa-se a reiteração da empresa no descumprimento de cláusula contratual, consoante se infere do processo administrativo de apuração de responsabilidade TJ/AM nº PA 2021/000838, PA 2020/021254, 2020/019418.

Nesse contexto, **indefiro** o pedido de reconsideração da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Eireli, pelas razões aduzidas.

À Divisão de Expediente para cientificar o interessado. Após, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente



n. 1197112/AM, selecionado como representativo de controvérsia, fixou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito líquido e certo a serem nomeados e que, a análise das situações excepcionais que autorizariam a não nomeação de tais candidatos envolve reexame de fatos e provas, o que obsta a apreciação pelas Cortes Superiores. 2. O presente caso se amolda inteiramente ao entendimento fixado pela Corte Suprema, já que se trata do mesmo concurso público e das mesmas situações fáticas. 3. Desse modo, a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário nº 0000604-17.2016.8.04.0000 foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0006415-21.2017.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. **DECISÃO: “Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que pasa a integrar o julgado”.** Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira – Presidente e Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores. Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada em 1º de fevereiro de 2022. Secretária em exercício: Lucilene F. de Oliveira.

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0006930-85.2019.8.04.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL

Agravante: Estado do Amazonas - Governo do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública.
Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa (1667/AM).
Agravado: Eliton de Jesus Feitosa.
Advogado: Eneias de Paula Bezerra (2354/AM).
Advogado: Maurício Pereira da Silva (1122/AM).
Presidente e Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO RE 709.212. TEMA 608 DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n. 709.212, com repercussão geral reconhecida, definiu que o prazo prescricional para a cobrança de verbas de FGTS decorrente de contratação nula é, em regra, quinquenal, devendo ser observada, concretamente, a modulação de efeitos determinada por aquela Corte. 2. No presente caso, a demanda foi proposta antes do julgamento do referido precedente, razão pela qual aplicou-se o prazo trintenar da prescrição. 3. Desse modo, a decisão que não conheceu do Recurso Especial n.º 0261335-02.2010.8.04.0001 foi corretamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Agravo Interno Cível n. 0006930-85.2019.8.04.0000 – em que são partes as acima nominadas. **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal, por _____ de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso interposto**, conforme as razões constantes do voto condutor desta decisão. **DECISÃO: “Por unanimidade de voto de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator”.** Julgado. **VOTARAM:** os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira – Presidente e Relator, Paulo Cesar Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores. Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, realizada em 1º de fevereiro de 2022. Secretária em exercício: Lucilene F. de Oliveira.

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0004399-55.2021.8.04.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (RECURSO ADMINISTRATIVO)

Requerente: Grifon Serviços de Administração de Obras LTDA
Advogado: Alan Johnny Feitosa da Fonseca (OAB: 7799/AM)
Advogada: Daniella Lopes Cavalcante (OAB: 4164/AM)
Advogada: Rosa Maria Feitosa da Fonseca (OAB: 11120/AM)
Advogada: Franceline Giordana Feitosa Góes (OAB: 12041/AM)
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Presidente em substituição: Exmo. Sr. Des. Paulo César Caminha e Lima
Relator: Exmo. Sr. Des. João Mauro Bessa
Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: “RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS AOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA CONTRATADA PELA CORTE - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE 0,7% SOBRE O VALOR DA AVENÇA - DECISÃO



MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Foi instaurado processo administrativo para apurar suposto ilícito contratual praticado pela empresa Grifon Serviço de Administração de Obras Ltda consistente no atraso de pagamento do salário de seus funcionários no mês de fevereiro de 2021, relativamente ao contrato administrativo nº 002/2018-FUNEJAM, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **2.** Dentre as obrigações firmadas pela recorrente, inserida na Cláusula 9ª, item 9.1, "k" do Contrato Administrativo, verifica-se o dever de realizar tempestivamente o pagamento do salário dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços contratados. **3.** Restando inegável que houve o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da empresa contratada, está correta a decisão proferida pelo Presidente no TJAM consistente na aplicação da pena de multa no valor de 0,7% (sete décimos por cento) do valor do contrato, com base no que dispõe o artigo 87, incisos I e II, da Lei Geral de Licitações e nas cláusulas contratuais assumidas pela recorrente, a qual tinha plena ciência das consequências decorrentes do descumprimento de suas obrigações. **4.** Apesar da empresa considerar desproporcional e irrazoável a multa aplicada, colhe-se das informações constantes nos autos que o cálculo do valor da sanção se baseou na quantidade de dias de atraso (07 sete dias) somados ao percentual de 0,1% do valor mensal estimado do contrato, consoante previsto na cláusula 26ª, item b.1 do contrato administrativo. Logo, verifica-se ter sido razoável e proporcional a multa aplicada pela Presidência do TJAM, não exacerbando os limites impostos na avença firmada com a empresa. **5.** O alegado abalo econômico decorrente da pandemia mundial do coronavírus, apresentado como justificativa para o atraso dos salários e a não aplicação da multa contratual, não encontra amparo em qualquer prova dos autos, se apresentando apenas como um argumento genérico e desprovido de verossimilhança, razão pela qual não merece acolhimento. Ademais, inexistente notícia de que o Tribunal de Justiça tenha deixado de cumprir sua obrigação de realizar o pagamento dos valores devidos por força da execução dos serviços prestados pela recorrente, elemento que reforça a ausência de razões justificáveis para o atraso ocorrido. **6. Recurso Administrativo não provido. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Administrativo n.º 0004399-55.2021.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso para negar-lhe provimento**, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relator. Julgado". **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores, João Mauro Bessa - Relator, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Vânia Maria Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha e João de Jesus Abdala Simões. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores, Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Elci Simões de Oliveira, Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. **Impedido:** Exmo. Sr. Desdor. Domingos Jorge Chalub Pereira - Presidente. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 1.º de fevereiro de 2022. Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 8 de fevereiro de 2022.**

EDITAL

CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO: 4006675-88.2021.8.04.0000 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itacoatiara – AM

Procurador: Ramon da Silva Caggy (OAB: 15715/AM)

Subprocurador-Geral do Município: Afonso Araújo Costa Neto

Requerida: Câmara Legislativa do Município de Itacoatiara – AM

Assessor Jurídico: Fábio Alves Barbosa (OAB: 4954/AM)

Interessado: Município de Itacoatiara

Interessada: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

Presidente: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira

Relatora: Exma. Sra. Desa. Onilza Abreu Gerth

Procurador de Justiça: Nicolau Libório dos Santos Filho

EMENTA: "CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS* - CAUTELAR CONCEDIDA. 1. Ofensa ao princípio basilar da separação de poderes, pois, ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. 2. Restou configurado o *fumus boni iuris*, conforme explanado e o *periculum in mora*, pois o Município já se encontra com diversas Secretarias com os cargos previstos no artigo impugnado, desocupados, trazendo assim, sérios prejuízo à Administração, bem como à população. 3. Cautelar concedida". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, em deferir o pedido de medida cautelar, nos termos do voto que acompanha a presente decisão. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu deferir o pedido de medida cautelar, nos termos do voto da Relatora. Julgado". **VOTARAM:** Exmos. Srs. Desdores, Onilza Abreu Gerth - Relator, Cezar Luiz Bandiera, Mirza Telma de Oliveira Cunha, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessôa Figueiredo, Yedo Simões de Oliveira, Paulo Cesar Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Joana dos Santos Meirelles, Vânia Maria Marques Marinho e Abraham Peixoto Campos Filho. **Observações: Ausências justificadas:** Exmos. Srs. Desdores, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes e Délcio Luís Santos. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal do Estado do Amazonas, realizada no dia 1.º de fevereiro de 2022. Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 8 de fevereiro de 2022.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2021/004212

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento do salário do mês de Fevereiro/2021, dos funcionários da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, relativo ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM.

A Informação nº 026/2021-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou no dia 09/03/2021 à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade.

Em resposta à Notificação a empresa enviou Ofício ao TJAM trazendo parte da documentação requerida e solicitando novo prazo para entregar mais comprovantes.

Parecer às fls. 80/82 opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão às fls. 88/89 acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa às fls. 97/99 em que a empresa aduz: (i) que o atraso no pagamento deu-se em virtude de demora nos pagamentos por parte de instituições públicas com quem a empresa mantém contrato; (ii) que o atraso ocorreu de forma justificada, visto que, como supostamente não recebeu o pagamento no prazo, ficou a empresa impossibilitada de efetuar o depósito dos salários dos funcionários no prazo legal, (iii) a situação de pandemia acabou por prejudicar a atividade de diversas empresas, inclusive a própria Grifon.

Requer a isenção da empresa por ausência de dolo, posto que o atraso deu-se por motivo de força maior, qual seja, a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, deve-se analisar acerca da alegação de possíveis atrasos nos pagamentos por outras instituições, ou mesmo pelo Tribunal de Justiça em outras ocasiões.

O contraditório e ampla defesa são garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; está assegurado no inciso LV, do art. 5º da atual Constituição, com a obrigatoriedade do contraditório.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Sendo assim, a produção de provas faz parte da garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo. No entanto, não se pode descuidar que a prova deve ser feita pela parte a quem aproveita, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A empresa poderia juntar provas que bastariam para provar ou ao menos apontar indícios do atraso nos pagamentos, juntando comprovantes de pagamento e notas de empenho. Ademais, a mudança no pagamento não constitui justificativa para o atraso no pagamento das verbas trabalhistas.

Quanto ao cerne da questão debatida, o atraso no pagamento do salário de Fevereiro/2021, observa-se que a empresa não contradiz os apontamentos feitos pela Administração Pública, alegando tão somente atraso no pagamento e que a empresa não agiu com dolo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Verifica-se, portanto, que a empresa reconhece tacitamente os fatos, tentando ilidir sua responsabilidade, atribuindo esta a suposto atraso no pagamento a qual, cabe dizer, não foi demonstrada nos autos. Além do mais, a suposta falta de dolo também não basta para afastar a responsabilidade da empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Novembro/2020 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento do salário do mês de Fevereiro/2021 foi realizado, como pode ser verificado em documentos às fls. 56/69.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Fevereiro/2021 foi realizado no dia 12/03/2021, sendo que deveria ter sido feita até dia 05/03/2021, resulta em um atraso de 07(sete) dias.

Sendo assim, tendo em vista a previsão de o atraso no pagamento das verbas salariais no CT nº 002/2018 será aplicado um percentual de multa no valor de 0,1% no valor mensal estimado do Contrato por ocorrência e dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compulsando os autos percebe-se que foi observada 01(uma) ocorrência de ilícito contratual, qual seja, o atraso no pagamento no salário do mês de Fevereiro/2021.

Conforme exposto acima, chegamos ao seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 07 (oito) dias de atraso x 0,1%(Cláusula Vigésima Sexta, item b.1 do CT 002/2018) = 0,7% (sete décimos por cento) do valor mensal estimado do Contrato.

Na aplicação de sanções sobre ilícitos contratuais a Administração Pública deve aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no editou e no próprio contrato.

Compulsando os autos afigura-se razoável a pena de multa no percentual de 0,7% (sete décimos por cento) a fim de coibir possíveis faltas contratuais futuras sem prejudicar a continuidade da empresa. Ademais, a referida empresa responde por outros processos de apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa de 0,7% do valor mensal estimado do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 16 de abril de 2021.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA